



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2024



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Profa. Daniele A. Cassucci de Lima

Direito Processual Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva e Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL

Estudantes

Isadora de Pauli dos Santos, 22001346

Laura Peliteiro, 22001027

Lívia de Carvalho Menocci, 22001082

PROJETO INTEGRADO 2024.2

ISSN 1677-5651

6º Módulo

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Relatório Técnico Diagnóstico que aborde as unidades de estudos que embasam o caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Relatório Técnico Diagnóstico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, deverá apresentar as teses defendidas, bem como os fundamentos jurídicos, os possíveis requerimentos compatíveis e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Relatório Técnico Diagnóstico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 18/11/2024**

- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 19/11/2024

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pelo projeto integrado, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

A tela do smartphone acendeu às 05h55, estímulo suficiente para acordar Helena do sono leve de cada dia.

E, para ela levar a vida que levava, as coisas teriam que ser assim. Exigência de Javier, que não admitia qualquer tipo de barulho ou movimentação brusca enquanto estivesse dormindo — e azar de quem, como a esposa, tinha uma rotina mais corrida que a dele.

Eram bastante jovens, cada um com apenas 20 anos de idade, e tinham personalidades bastante diferentes, porém a decisão de morar juntos veio rápida, quase natural, impulsionada pelo encantamento dela pelo charme europeu do amado, vindo da Espanha, com sotaque carregado e promessas de que, juntos, teriam um futuro brilhante.

Palavras vazias. O casal não precisou comer nem um quilo de sal para Helena ter a certeza de que Javier tinha forte vocação para gigolô, e, que, se quisesse progredir na vida, teria de fazer tudo ao seu modo e por seu esforço, sozinha. Mesmo assim, ela aceitou se casar com o rapaz (com separação de bens, já que “nunca se sabe”).

No fim das contas, a vida é feita de escolhas. Helena optou pelo caminho difícil, administrando uma microempresa na cidade de Ribeirão Preto, onde moravam, fazendo faculdade de economia no período da noite, e realizando afazeres domésticos entre uma atividade e outra e aos finais de semana. E o Javier ainda “tava no esquema” instagram, tigrinho, playstation e tiktok.

Mesmo com todo tempo do mundo à sua disposição, o espanhol não auxiliava nem nos cuidados da pequena Alice, filha de dois meses do casal. A menina passava a maior parte do tempo na casa dos pais de Helena, pois ele dizia que não tinha experiência com crianças, e que poderia machucá-la involuntariamente ao dar banho ou trocar as fraldas.

Javier jurava que não estava em gozo de férias eternas, contudo, e que logo iria começar a trabalhar assim que o mercado “estivesse mais favorável”. À esposa, pedia só um pouco mais de tempo, e Helena, sobrecarregada, mantinha-se paciente, mesmo sabendo que estava sendo explorada. Ainda apaixonada pelo marido, estava disposta a dar conta de todas as despesas da família.

No entanto, em uma manhã de domingo, ao organizar as finanças, a jovem percebeu que as despesas familiares estavam começando a apertar. Aluguel, contas de água e de luz, fatura da internet e do seguro saúde, e parcelas do empréstimo que contratou para comprar uma motocicleta CG 125 (com a intenção de que Javier a utilizasse para trabalhar como entregador).

— Amor, quando você vai pôr essa moto pra funcionar e trazer um pouco de dinheiro pra casa? Seria muito importante que você pagasse, pelo menos, o empréstimo que fiz para comprar dela.

— Mas a moto não é tua?

— Eu comprei a moto pra você trabalhar com ela. Sabe bem disso.

— Se eu vou pagar o empréstimo, você tem que transferir pro meu nome. Até melhor, porque se tomar multa não chega pra você.

— Nossa, Javier, você não me ajuda mesmo.

— Não é isso, Helena. Da forma como nós casamos, cada um é dono das suas coisas. Se eu vou pagar, nada mais justo que seja minha.

Sem querer alongar a discussão, Helena aceitou fazer a transferência da motocicleta para o nome do marido, e no dia seguinte entregou a Javier o recibo de transferência assinado por ela.

— Fez a transferência? — perguntou Helena.

— Fiz sim. Já estou com o documento digital novo.

— Agora você começa a trabalhar?

— Eu ainda estou tratando com alguns possíveis clientes.

— Mas você nem sai de casa.

— Claro que não. Faço melhor, e resolvo tudo pela internet.

— Está usando aplicativos de entregador?

— Jamais. Aquilo é feito pra gente morrer de trabalhar e continuar passando fome. Prefiro arrumar algo melhor e mais rentável, mesmo que demore um pouco mais.

— Espero que não demore tanto... não sei se você sabia, mas as contas não param de chegar.

— Me deixe em paz, Helena. E confia que as coisas vão se ajustar.

Esse tipo de conversa passou a ser cada vez mais frequente entre o casal. Além disso, à medida que a paciência de Helena ia acabando, as discussões também ficavam mais acaloradas, e Javier manifestava sua violência com mais vigor. Depois de uma discussão em que o rapaz arremessou um copo de vidro ao chão, ela inclusive instalou uma câmera escondida para fazer o registro de qualquer nova agressão. A bomba estava armada, e Helena era capaz de senti-la. Só não conseguia evitá-la.

Menos de uma semana depois, mais uma vez por conta de dinheiro, os dois voltaram a discutir e o rapaz a agrediu. O golpe violento no rosto a levou ao chão, e, em seguida, Javier saiu da casa conduzindo a moto CG 125. Atordoada e sentindo dores insuportáveis, Helena chamou seus pais e foi levada por eles ao pronto atendimento, onde os exames revelaram uma fratura na órbita ocular.

— Você não pode aceitar que as coisas fiquem assim — disse a mãe de Helena, na saída do hospital.

— Eu sei que não, mãe. Mas é tudo tão complicado...

— Não tem nada complicado, Helena. Esse sujeitinho te agrediu e você vai fazer a denúncia.

— Problema que ele é pai da minha filha, sabia? Imagina se ele for preso. Vai sobrar tudo pra mim.

— Sobrar mais o quê, criatura? Você já paga todas as contas, e o teu pai é mais pai que avô da Alice. Esse Javier não agrega em nada na tua vida, filha.

Assim, incentivada pela mãe, Helena registrou o boletim de ocorrência da agressão e entregou um pen drive à polícia com a gravação da violência praticada pelo marido. Foi deferida uma medida protetiva, e Javier ficou impedido de retornar para casa.

Na mesma semana, Helena recebeu uma carta requisitando o pagamento de R\$ 3.500,00 pelo procedimento emergencial a que havia se submetido. Sem entender o ocorrido, ligou para a central de atendimento do, quando foi informada que o pagamento da última prestação do seguro saúde contratado estava atrasada há mais de sete dias quando o atendimento foi realizado, circunstância que não autorizou a cobertura do procedimento.

A situação de Javier também não era boa. Após o deferimento da medida protetiva, passou a morar de favor nos fundos da casa de um amigo. E, com o início das investigações da violência doméstica, a polícia civil descobriu que ele estava sendo procurado pela INTERPOL. De acordo com os registros internacionais, o espanhol era acusado de praticar uma tentativa de homicídio na França cerca de dois anos antes, assim que completou 18 anos de idade, e não havia notícia do seu paradeiro. Ao informarem o ocorrido às autoridades estrangeiras, foi protocolado o pedido de sua extradição junto ao Ministério da Justiça.

— Você sabia desse passado do seu marido? — perguntou o Delegado a Helena em depoimento dado sobre a violência doméstica.

— Jamais, doutor. Se soubesse não teria me casado com ele, e nem tido a nossa filha.

Antes de deixar a Delegacia, Helena perguntou como estava a investigação, e se Javier arcaria com as consequências da agressão que ela sofreu. Constrangido, o Delegado disse que Javier ainda seria ouvido, mas que, por um descuido dos investigadores, o lacre do pen drive entregue por ela havia sido violado, e nada poderia ser feito para corrigir aquele problema, de modo que a prova do crime estava perdida caso ele negasse a prática da violência doméstica.

Além disso, como jamais recebeu qualquer valor de Javier para quitar as parcelas do empréstimo, Helena compareceu, sem advogado, ao

cartório do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto para ajuizar ação de cobrança em face dele, cobrando o pagamento das parcelas do empréstimo contratado. Cerca de dois meses depois, ao consultar o andamento processual pela internet, Helena viu que Javier dizia não ser o devedor de quaisquer valores, pois ela teria feito a doação do veículo na constância do casamento.

Em vista do ocorrido, Helena, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. O seguro saúde poderia negar a cobertura pelo atendimento médico realizado, tendo em vista o atraso no pagamento da última parcela?
2. Em caso de condenação criminal de Javier pelos atos decorrentes da violência doméstica, quais são os elementos capazes de influir na elevação ou na redução da sua pena?
3. O juiz, na ação de cobrança, poderá inverter o ônus da prova, a fim de que Javier, e não Helena, comprove a realização da doação? Sob qual fundamento?
4. O rompimento do lacre implica a perda da prova, conforme disse o Delegado?

Na condição de advogados de Helena, formulem um relatório técnico diagnóstico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

RELATÓRIO TÉCNICO DIAGNÓSTICO

1. PREÂMBULO

Ciente: Helena

Processo n°: 0000

2. SÍNTESE DOS FATOS

O parecer trata sobre Helena, que aos 20 anos, casou-se com Javier, um espanhol da mesma idade. O relacionamento foi marcado por promessas de um futuro próspero, especialmente incentivadas pelo charme e encanto do marido, que dizia estar em busca de oportunidades no Brasil, entretanto, aos poucos foi percebendo a vocação dele para ser gigolô, mesmo assim, casou-se com ele e levando em conta os hábitos do companheiro, optou pelo regime de separação de bens. Com o tempo, no entanto, a dinâmica do casal mostrou-se desigual. Enquanto Helena equilibrava o papel de mãe de Alice, uma bebê recém-nascida, com a administração de uma microempresa em Ribeirão Preto, Javier mantinha-se desempregado e pouco colaborava com as despesas ou responsabilidades domésticas.

A fim de auxiliar o marido a iniciar uma atividade laboral, Helena adquiriu, por meio de financiamento, uma motocicleta modelo CG 125, com a expectativa de que Javier passasse a trabalhar como entregador, o que contribuiria para as finanças da família. Contudo, mesmo após receber a moto, Javier continuou inerte e se recusou a trabalhar, alegando que as oportunidades de mercado não eram favoráveis e que pelo regime do casamento, enquanto o veículo não estivesse em seu nome, não era dele. Com isso, Helena passou a moto para o nome de Javier, o qual alegou, posteriormente, que essa teria sido doada a ele no curso do casamento, em uma tentativa de se isentar de qualquer responsabilidade quanto ao pagamento das parcelas do empréstimo que Helena contratou.

Além do desequilíbrio financeiro e emocional no relacionamento, a situação agravou-se ainda mais com a ocorrência de um episódio de violência doméstica. Durante uma discussão sobre questões financeiras, Javier agrediu fisicamente Helena, resultando em lesões graves, especificamente uma fratura na órbita ocular. Helena foi levada ao pronto atendimento por familiares e precisou passar por um procedimento médico emergencial.

Após a agressão, Helena registrou um boletim de ocorrência e obteve uma medida protetiva contra Javier, que foi afastado do lar conjugal. Para garantir a responsabilização do marido pela violência sofrida, Helena entregou à polícia um pen drive contendo gravações que comprovam as agressões. No entanto, durante o curso da investigação, foi informado que o lacre do dispositivo foi rompido, o que levantou dúvidas sobre a validade da gravação como prova no processo.

Paralelamente, Helena também enfrentou dificuldades financeiras decorrentes da negativa do plano de saúde em cobrir o atendimento emergencial que recebeu após a agressão. A justificativa apresentada pela operadora foi o atraso de mais de sete dias no pagamento da última parcela, o que, segundo eles, inviabilizou a cobertura do procedimento.

Diante dessas circunstâncias, Helena busca esclarecimentos jurídicos sobre os seguintes pontos: (i) a legalidade da negativa de cobertura do seguro saúde em função do atraso de pagamento, (ii) os fatores que podem influenciar a eventual condenação criminal de Javier pelos atos de violência doméstica, (iii) a possibilidade de inversão do ônus da prova na ação de cobrança referente ao financiamento da moto, e (iv) as consequências jurídicas do rompimento do lacre do pen drive que contém a gravação da agressão, no que tange à sua validade como prova.

Este relatório técnico tem por objetivo fornecer uma análise detalhada e fundamentada acerca das questões apresentadas, com base na legislação vigente e na jurisprudência pertinente, a fim de orientar Helena sobre os caminhos legais disponíveis para proteger seus direitos e buscar reparação.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 - Seguro Saúde:

No contexto do Código do Direito Civil, os princípios, como a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o equilíbrio contratual, são fundamentais para a interpretação de contratos, especialmente em serviços essenciais, como planos de saúde. Esses princípios orientam a relação contratual para assegurar a justiça e a proteção do consumidor.

A boa-fé objetiva impõe que as partes de um contrato atuem com honestidade, transparência e lealdade durante toda a relação contratual, independentemente de previsões expressas no contrato. No caso dos planos de saúde, espera-se que a operadora respeite o contrato com uma postura ética e diligente, não interrompendo a cobertura sem justificativa adequada devido a um atraso mínimo no pagamento. Tal conduta violaria a expectativa de cooperação e confiança, afetando diretamente a proteção da saúde do consumidor.

O Artigo 422 do Código Civil incorpora essa boa-fé ao determinar que as partes ajam com lealdade e transparência, nesse contexto, o artigo reforça a necessidade de a operadora de saúde considerar o adimplemento substancial do cliente e evitar uma suspensão drástica da cobertura por um inadimplemento isolado, como um atraso pontual, em respeito à boa-fé contratual.

A função social do contrato reflete que ele não afeta apenas os interesses das partes envolvidas, mas tem um impacto social mais amplo. Em um contrato de plano de saúde, que é um serviço essencial, a função social exige que a operadora leve em consideração o efeito de suas ações sobre o bem-estar e a dignidade do beneficiário, assim, a função social do contrato impõe a responsabilidade de priorizar a continuidade do atendimento, evitando a negativa de cobertura com base em atrasos pequenos, que poderiam colocar em risco a saúde do beneficiário. Esse princípio é consagrado no Artigo 421 do Código Civil, o qual reforça que os contratos devem cumprir uma função social. No caso dos planos de saúde, tal função exige que a operadora preserve o atendimento contínuo ao beneficiário, especialmente em situações delicadas de saúde, uma vez que a interrupção arbitrária da cobertura afetaria negativamente o consumidor.

O equilíbrio contratual visa assegurar que nenhuma das partes seja colocada em situação extremamente desvantajosa. No contexto de planos de saúde, esse

equilíbrio é fundamental para proteger o consumidor de práticas abusivas e evitar que ele seja prejudicado em situações de fragilidade.

A operadora, ao exigir o cumprimento rigoroso do contrato e ameaçar com a suspensão do serviço devido a um atraso isolado, pode gerar um desequilíbrio contratual, colocando o cliente, já fragilizado pela necessidade de cuidados de saúde, em uma posição de desvantagem.

O Artigo 478 do Código Civil trata da onerosidade excessiva e se aplica para proteger uma das partes quando esta é colocada em desvantagem excessiva, mantendo o equilíbrio contratual. A teoria da onerosidade excessiva contribui para evitar que a operadora de plano de saúde tome medidas desproporcionais diante de uma situação de inadimplemento mínimo, preservando o equilíbrio e o tratamento justo do consumidor.

O contrato de seguro saúde estabelece que o inadimplemento do segurado pode resultar na suspensão ou exclusão da cobertura. O artigo 13, inciso II, da Lei nº 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) prevê que, após o inadimplemento por mais de 60 dias, consecutivos ou não, o plano pode ser suspenso ou rescindido, desde que o consumidor tenha sido notificado previamente. Como o atraso de Helena foi de apenas 7 dias, e o prazo mínimo para a suspensão da cobertura é de 60 dias, a negativa do atendimento é ilegal. Caso a seguradora não tenha feito a notificação devida, a negativa também seria indevida, mesmo após o prazo mencionado. Essa interpretação é corroborada por decisões judiciais que reafirmam a proteção ao consumidor e a ilegalidade do cancelamento do plano de saúde em casos de inadimplemento inferior a 60 dias, como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA - CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE - INADIMPLÊNCIA INFERIOR A 60 DIAS - RESTABELECIMENTO DO PLANO - DEFERIMENTO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser deferida quando comprovada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A Lei nº 9.656/98, em seu artigo 13, II, prevê a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, em razão do não pagamento da mensalidade por período superior a 60 dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado, até o quinquagésimo dia de inadimplência. Sendo a inadimplência inferior a 60 dias, bem como ausente a notificação prévia, entendo abusivo o cancelamento do plano de saúde,

mostrando-se imperioso o deferimento da tutela provisória para restabelecimento da cobertura. (TJ-MG - AI: 10000212702781001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 09/06/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2022)

Adicionalmente, a Resolução Normativa nº 593, de 19 de dezembro de 2023, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), estabelece exigências específicas para a exclusão ou suspensão do contrato por inadimplência. O artigo 4º determina:

Art. 4º A operadora deverá realizar a notificação por inadimplência até o quinquagésimo dia do não pagamento como pré-requisito para a exclusão do beneficiário ou a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, motivada por inadimplência.

E ainda nesse mesmo artigo em seu parágrafo 3 :

§ 3º Para que haja a exclusão do beneficiário ou a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato por inadimplência, deve haver, no mínimo, duas mensalidades não pagas, consecutivas ou não, no período de 12 (doze) meses.

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça reforça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. ANS. ROL MÍNIMO DE COBERTURA. NEGATIVA DE TRATAMENTO. DANO MORAL. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a jurisprudência no sentido do caráter meramente exemplificativo do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), reputando abusiva a negativa da cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada. 5. Agravos internos não providos. (STJ - AgInt no REsp: 1925823 DF 2021/0065125-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021)

A doutrina de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, em *Novo Curso de Direito Civil* (2024. E-book. p.53), também é relevante, pois enfatiza a importância

da função social dos contratos, particularmente em serviços de natureza essencial. A recusa de atendimento hospitalar a Helena, com base em um pequeno atraso no pagamento, atenta diretamente contra o princípio da função social, que impõe a manutenção do equilíbrio contratual e a preservação dos direitos fundamentais, como o direito à saúde.

A questão já restou sumulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Súmula 94: A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora.

Carlos Roberto Gonçalves, em *Direito Civil Brasileiro - Contratos e atos unilaterais v.3* (2024. E-book. p.172), trata do desequilíbrio nas relações contratuais e da necessidade de observância dos princípios do Código Civil, destacando que, em contratos de plano de saúde, a suspensão ou rescisão unilateral por inadimplência deve ser aplicada de maneira restritiva, garantindo o respeito ao direito à vida e à saúde.

Não obstante, o código de Direito Civil, versa sobre a teoria do adimplemento substancial ou Substantial Performance, que defende a não extinção/resolução de contrato cuja obrigação foi cumprida em sua grande maioria porém não em sua totalidade.

Na obra *Fundamentos do Direito Civil - Vol. 2 - Obrigações*, Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber (2024. E-book. p.302), descrevem a teoria do adimplemento substancial como uma abordagem que visa evitar a resolução de contratos quando a falta de cumprimento é de menor importância, permitindo que o credor ainda obtenha satisfação sem a necessidade de desfazer o negócio. Essa teoria, inspirada na "substantial performance" do direito anglo-saxônico, busca uma avaliação mais equilibrada das consequências do inadimplemento, considerando a gravidade da situação.

O desafio atual da doutrina sobre o adimplemento substancial é estabelecer critérios claros para que o Judiciário possa avaliar, em cada situação, se o cumprimento do contrato é significativo em relação ao interesse do credor. A doutrina tem, assim, reconhecido a configuração de adimplemento substancial quando se

verifica o cumprimento do contrato “com a falta apenas da última prestação”, ou o “pagamento de uma grande parte das parcelas, como 16 de 18, ou 94% do valor total”, pode caracterizar um adimplemento substancial.

Essa inconsistência revela a necessidade de um critério mais claro que não se restrinja apenas a números, mas que leve em consideração a gravidade do inadimplemento e seu impacto no objeto do contrato. A proposta é que se avance em uma análise mais qualitativa, que considere não apenas a quantidade, mas também a relevância das prestações em relação ao todo do acordo. No mesmo sentido, tem-se consolidado o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao assegurar que:

PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO POR INADIMPLÊNCIA. Autora pretende o restabelecimento de plano de saúde cancelado unilateralmente pela ré. Sentença de procedência. Apelo da ré e apelo adesivo da autora. 1. Cancelamento unilateral do plano de saúde. Cancelamento motivado por inadimplência do consumidor. Impossibilidade de rescisão unilateral sem prévia notificação, nos termos do artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98. Ausência de comprovação de que a consumidora foi notificada para purgação da mora em prazo razoável, sob pena de rescisão. Pagamento das mensalidades subsequentes pela consumidora, até o cancelamento. Teoria do adimplemento substancial. Abuso do direito de rescisão contratual fundado no inadimplemento de uma única mensalidade, com continuidade do pagamento das posteriores. Rescisão ilegal. Precedentes. Reativação do plano de saúde devida. Sentença mantida. 2. Danos morais. Inadimplemento de apenas uma mensalidade. Cancelamento indevido e desproporcional. Suspensão que ocorreu em momento que a autora realizava exames para cirurgia de retirada de pedras na vesícula e suspeita de câncer de mama. Cancelamento em momento que a autora se encontrava com a saúde debilitada e necessitava da cobertura. Indenização devida. Contudo, patamar de R\$5.000,00 fixados pela sentença que se mostra suficiente para cumprir o caráter punitivo e compensatório, sem incorrer em enriquecimento ilícito da autora. Sentença mantida. 3. Recursos não providos. (TJ-SP - AC: 10086220520208260405 SP 1008622-05.2020.8.26.0405, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 07/03/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2022)

De acordo com o entendimento da Terceira Turma de ministros do Superior tribunal de justiça no recurso especial nº 293.722- São Paulo (2000/0135237-7), de cuja ementa extraem-se:

EMENTA: Civil. Processual civil. Recurso especial. Contrato de seguro-saúde. Pagamento do prêmio. Atraso. O simples atraso no pagamento de uma das parcelas do prêmio não se equipara ao inadimplemento total da obrigação do segurado, e, assim,

não confere à seguradora o direito de descumprir sua obrigação principal, que, no seguro-saúde, é indenizar pelos gastos despendidos com tratamento de saúde.

Logo, conclui-se que o caso de Helena, com atraso de uma prestação não é substancialmente significativo para que não haja cobertura do tratamento pelo plano de saúde.

Dessa forma, à luz da legislação aplicável, das jurisprudências e das doutrinas mencionadas, fica claro que a negativa de atendimento de Helena, com base em inadimplência de apenas 7 dias e sem a devida notificação prévia, constitui uma violação flagrante dos seus direitos. O comportamento da operadora de saúde não só infringe a legislação de regência (Lei nº 9.656/98 e a Resolução Normativa nº 593/2023 da ANS), mas também desrespeita os princípios basilares do Código Civil, comprometendo o direito fundamental à saúde de Helena.

3.2 - Análise dos Elementos da Pena.

Pena é uma resposta do Estado à sociedade em relação aos indivíduos que praticaram um ilícito penal, por meio da restrição à liberdade ou aos direitos deles. Ela pode ter natureza retributiva, pois impede o infrator de usufruir de alguns direitos e o pune por ter praticado determinado delito; e preventiva, pois intimida o indivíduo e evita a prática de alguns crimes.

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, a pena possui 7 princípios, quais sejam:

- Da legalidade: as infrações devem estar regulamentadas em código próprio, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.
- Da anterioridade: a lei que incrimina certa conduta deve ser anterior ao fato que se pretende punir.
- Da humanização: as penas cruéis, de morte, de trabalhos forçados e perpétuas são vedadas.
- Da pessoalidade: a pena aplicada só pode ser cumprida pelo réu condenado. Ela é intransferível.

- Da proporcionalidade: a pena aplicada deve ser proporcional ao delito cometido.
- Da individualização: a pena deve ser individualizada de acordo com a culpabilidade e os méritos pessoais do acusado.
- Da inderrogabilidade: o juiz não pode deixar de aplicar a pena ao réu e determinar seu cumprimento, salvo exceções previstas em lei.

Após agredir Helena, Javier poderá ser processado pela prática de lesão corporal praticada em situação de violência doméstica, conforme o artigo 129 § 13 do Código Penal, uma vez que a agressão resultou em uma fratura na órbita ocular de Helena, sua esposa, configurando uma ofensa à integridade física da vítima.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código: (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

A fratura na órbita ocular é caracterizada pela lesão dos ossos que formam a cavidade ocular. Seus sintomas variam entre dores, sensibilidade, dormência na região da face, próximo ao olho, desvio da pálpebra e visão dupla. Dependendo da sua gravidade, ela pode acarretar a perda parcial ou total da visão, bem como submeter a vítima a cirurgia para a reparação de danos nos músculos e nervos ao redor dos olhos.

Essa circunstância, por si só, já justifica uma maior severidade na aplicação da pena, considerando que lesões, especialmente aquelas que afetam a face, comprometem tanto o bem-estar físico quanto emocional da vítima.

Para a análise da pena de Javier devem ser analisados alguns fatos, seguindo o art. 59 do código penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja

necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

De acordo com a obra *Direito penal esquematizado: parte geral* de André Estefam e Victor Rios Gonçalves (2024. *E-book*. p.456) entende-se que:

A culpabilidade é entendida, pela maioria da doutrina nacional, como o juízo de reprovação que recai sobre o autor culpado por um fato típico e antijurídico. Constitui, para muitos, requisito do crime e, para outros, pressuposto de aplicação da pena.

Ainda nesse mesmo capítulo:

Conclui-se, daí, que a culpabilidade, de acordo com nosso Estatuto Penal, resulta da soma dos seguintes elementos:

- imputabilidade;
- potencial consciência da ilicitude;
- exigibilidade de outra conduta.

Ante o exposto, em conformidade com a legislação e a doutrina brasileira a culpabilidade de Javier levaria em conta os três aspectos mencionados anteriormente, assim sendo, ele é imputável devido suas faculdades mentais antes e durante a prática do delito; ele possuía consciência da ilicitude, já que é de conhecimento geral que não se pode agredir ninguém; e por fim, é exigida outra conduta, uma vez que o mero desentendimento do casal não deveria culminar em agressão.

Para determinar a gravidade da lesão, Helena deverá se submeter a exame pericial, seja ele direto ou indireto, bem como estar na posse da ficha ambulatorial, utilizada durante o tempo em que ficou internada e recebeu cuidados médicos, e o exame de corpo de delito que serão cruciais para comprovar a existência e a proporção da lesão. De acordo com o resultado do laudo pericial, as lesões poderão ser leves, grave ou gravíssimas, vejamos:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

O fato de o crime ter ocorrido no contexto de uma relação de violência doméstica é um fator que poderia agravar ainda mais a pena de Javier. Conforme o artigo 61, inciso II, alínea “f” do Código Penal, a prática de crimes contra cônjuges ou companheiros, prevalecendo-se das relações domésticas ou de coabitação, é uma circunstância que sempre agrava a pena. Essa agravante é reforçada pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que impõe proteção especial às mulheres em situação de violência doméstica, com o objetivo de coibir tais práticas e proteger a integridade física e psicológica das vítimas. A jurisprudência pátria é unânime ao reafirmar a seguinte decisão:

Comentado [1]: sugiro parágrafos menores

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDOTA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS - FIRMES PALAVRAS DA VÍTIMA, CORROBORADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL - DOLO DELINEADO - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA QUE NÃO AFASTA O DOLO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÕES PARA A CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA - DECOTE DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, 'F' DO CP - POSSIBILIDADE QUANTO AO DELITO DO ART. 129, § 13 DO CP - BIS IN IDEM - RECURSO MINISTERIAL - MAJORAÇÃO DA FRAÇÃO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA - VIABILIDADE. Em crimes desta natureza, praticados em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevo, mormente quando se apresenta firme e coerente com a dinâmica dos fatos e com os demais elementos de prova. O estado de embriaguez voluntária não elide a prática dos crimes, não sendo fator de exclusão do dolo na conduta do

agente. Se os delitos de ameaça e lesão corporal foram cometidos contra ascendente, maior de sessenta anos, correta a incidência das agravantes previstas no art. 61, II, e e h, do Código Penal em relação a ambos os crimes. No tocante à agravante prevista na alínea f, seu reconhecimento nos crimes de ameaça não implica em violação ao princípio do *ne bis in idem*. Tratando-se de uma forma de violência contra a mulher, a circunstância descrita pela agravante do art. 61, II, f do CP já constitui o tipo qualificado do art. 129, do Estatuto Repressivo. Conforme jurisprudência consolidada em nossos Tribunais Superiores, o aumento pela continuidade delitiva deve guardar liame com o número de crimes praticados. Assim, tendo o acusado cometido 04 (quatro) delitos, a exasperação deve ocorrer na fração de 1/4 (um quarto). (TJ-MG - APR: 10000221726235001 MG, Relator: Maria Isabel Fleck (JD Convocada), Data de Julgamento: 23/11/2022, Câmaras Especializadas Criminais/ 9ª Câmara Criminal Especializada, Data de Publicação: 23/11/2022)

Porém, o próprio Código Penal, com a criação do parágrafo 13 do artigo 129 do referido diploma legal, já cuidou de exasperar a pena para o indivíduo que praticar violência contra a mulher. Portanto, no caso em tela, não seria possível utilizar a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f" do Código Penal, para não incorrer no *bis in idem*, que tem a finalidade de evitar que a mesma circunstância seja levada em conta por mais de uma vez pelo juiz na dosimetria da pena.

Vale ressaltar que as elementares e qualificadoras têm prevalência em relação às causas de aumento, agravantes genéricas e circunstâncias judiciais. Por isso, quando se reconhece a causa de aumento no delito de lesão corporal por ser a vítima mulher, por razões da condição do sexo feminino, torna-se inviável a agravante que se refere a crime contra cônjuges ou companheiros, prevalecendo-se das relações domésticas ou de coabitação (art. 61, II, f, do CP). A orientação jurisprudencial predominante aponta entendimento análogo, conforme a ementa a seguir.

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVIÁVEL. DOLO EVIDENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIÚMES. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, ALÍNEA F, CP. "BIS IN IDEM". SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIÁVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 44, I, DO CP E SÚMULA 588 STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade e a autoria do crime foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório. 2. A palavra da vítima de violência doméstica

reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 1.495.616/AM. HC n. 461.478/PE. HC nº 385290/RS), especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos. 3. O réu agrediu fisicamente a vítima a ponto de causar mais de uma lesão que estão descritas em laudo pericial, portanto, evidente o dolo em sua conduta. Além disso, com o advento da Lei nº 14.188/21 (já vigente à época dos fatos - 26/11/2022), nos casos de lesões leves contra mulher em razão de violência doméstica e familiar (critérios definidos pelo artigo 5º da LMP) ou de menosprezo ou discriminação ao seu gênero, será aplicável o § 13º, do artigo 129, do CP. 4. Pena-base mantida acima do mínimo legal, eis que o delito foi cometido por motivos de ciúmes, o que revela resquícios de uma cultura sexista, ainda, entranhada na sociedade. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.441.372/GO). 5. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, em condenação pelo delito do art. 129, § 9º, do CP, configura "bis in idem", razão pela qual deve ser afastada. 6. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando o crime foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, diante da expressa vedação legal contida no art. 44, I, do CP, e do disposto na Súmula 588 do STJ. 7. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Criminal: XXXXX-87.2023.8.26.0412 Palestina, Relator: Toloza Neto, Data de Julgamento: 13/03/2024, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/03/2024)

Na doutrina, Luiz Regis Prado, em seu livro *Criminologia (2019. E-book. p.187)*, salienta que a violência doméstica e familiar contra a mulher é considerada uma ofensa grave ao bem jurídico da integridade física e moral, o que justifica a imposição de penas mais rigorosas.

Para a fixação da pena, também devem ser considerados os impactos das lesões sofridas por Helena, incluindo as consequências físicas e psicológicas resultantes da agressão, como a fratura na órbita ocular. Esses fatores podem configurar uma circunstância que alega o aumento da pena, seguindo esse silogismo, o doutrinador Damásio de Jesus, em *Direito Penal 2 - parte especial - crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio (2020. E-book. p.156)*, as lesões que afetam a saúde física e impactos psicológicas, causando dor e sofrimento prolongados, justificam a aplicação de uma pena mais elevada.

Outro fator relevante a ser considerado na dosimetria da pena de Javier é o fato de ele estar sendo investigado pela INTERPOL por envolvimento em uma tentativa de homicídio na França, cometida dois anos antes. Como ainda não houve sentença penal condenatória transitada em julgado, Javier não poderá ser considerado reincidente, como é citado no artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Assim como no Brasil, na França a reincidência só poderá ser aplicada a pessoa que, na data da prática de um novo crime, já tenha sido condenada definitivamente, ou seja, quando a sentença penal já tenha sido transitada em julgado, não sendo mais cabível recursos contra essa decisão, proferida por tribunal penal competente.

Article 132-16-7

Il y a réitération d'infractions pénales lorsqu'une personne a déjà été condamnée définitivement pour un crime ou un délit et commet une nouvelle infraction qui ne répond pas aux conditions de la récidive légale.

Les peines prononcées pour l'infraction commise en réitération se cumulent sans limitation de quantum et sans possibilité de confusion avec les peines définitivement prononcées lors de la condamnation précédente.

Artigo 132-16-7

Verifica-se a repetição de infrações penais quando uma pessoa já foi condenada por sentença transitada em julgado por um crime ou infração e comete uma nova infração que não preenche as condições para a reincidência legal.

As penas impostas pela infração cometida em reincidência são cumulativas, sem qualquer limitação de quantum e sem possibilidade de confusão com as penas definitivamente pronunciadas à data da condenação anterior.

Embora esse crime ainda não tenha sido julgado e ele não tenha sido condenado, tal informação pode ser levada em consideração para demonstrar um padrão de conduta violenta e perigosa por parte do réu.

Segundo Fernando Capez, em sua obra *Curso de Direito Penal – Parte Geral* (2022. E-book. p.82.), a conduta anterior do agente, mesmo que não tenha resultado em uma condenação, pode ser considerada como um indicativo de personalidade violenta e má conduta social, influenciando a dosimetria da pena. O comportamento de Javier durante o casamento e as agressões constantes sofridas por Helena, como

evidenciado pela instalação de uma câmera para registrar os maus-tratos, reforçam a personalidade agressiva e manipuladora de Javier.

No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA COM BASE EM ELEMENTOS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL BÁSICO. PERSONALIDADE. COMPORTAMENTO VIOLENTO EM SUAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUE JUSTIFICA O VALOR FRACIONÁRIO UTILIZADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TESE NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem ratificou em parte os fundamentos adotados pelo Juízo sentenciante, destacando que o agente espancou a vítima com um pedaço de madeira até que a mesma perdesse os sentidos, de modo que a culpabilidade extrapola a previsão legal. De fato, a culpabilidade, como grau de reprovabilidade da conduta, excedeu o ordinário do tipo penal, justificando a valoração negativa da circunstância judicial. 2. O acórdão impugnado também não destoa da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "o cometimento do crime na presença dos filhos da vítima é suficiente para determinar o incremento da pena relativamente ao vetor das circunstâncias do delito" (AgRg no AREsp 1982124/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/2/2022, DJe 21/2/2022). 3. Diante do comportamento violento e agressivo do agente, em suas relações domésticas, incabível a exclusão da vetorial personalidade. 4. A pena-base aplicada pelas Instâncias ordinárias, embora mais elevada que os patamares normalmente aplicados nesta Corte, não se mostram teratológicos diante das peculiaridades do caso concreto, tendo sido destacadas as especificidades e circunstâncias do caso concreto de forma a justificar o maior incremento aplicado. 5. A fração de redução pela atenuante da confissão espontânea não foi debatida pelo Tribunal de origem, ficando esta Corte impossibilitada de manifestação, sob pena de incorrer em supressão de instância. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 697993 ES 2021/0317683-7, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022)

Por outro lado, existem elementos que podem atuar em favor de Javier no momento da fixação da pena. Como ele tinha 20 anos na data em que praticou o crime, é cabível ainda a atenuante da menoridade relativa, expressa no artigo 65, I do Código Penal, um princípio do Direito Penal brasileiro que reconhece que

indivíduos com idade entre 18 e 21 anos possuem uma capacidade de entendimento e julgamento ainda em desenvolvimento, o que pode influenciar sua conduta em situações delituosas. Essa atenuante visa considerar a imaturidade e a vulnerabilidade dos jovens, permitindo que, ao serem julgados, possam receber penas mais brandas em comparação a adultos. A aplicação dessa atenuante reflete uma tentativa de promover uma abordagem mais educativa e menos punitiva e que a ressocialização deve ser uma prioridade no tratamento de jovens infratores. A jurisprudência consolidada reforça o entendimento exposto na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo subsequente.

Comentado [2]: paragrafo menor

PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. LESÃO CORPORAL LEVE E LESÃO CORPORAL GRAVE. Pretendido o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de lesão corporal leve, bem como o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, com consequente redução da reprimenda. Parcial cabimento. 1) Imperioso reconhecimento de "prescrição", em relação ao crime de lesão corporal leve e, de ofício, no que tange ao delito de lesão corporal grave. Imposição de pena de três meses de detenção para o delito de lesão corporal leve e de um ano de reclusão para o crime de lesão corporal grave. Acusado, à época dos fatos, menor de 21 anos (aplicação do artigo 115 do CP). Decurso de prazo superior a um ano e seis meses (relativo à lesão corporal leve) e a dois anos (em relação à lesão corporal grave) entre a data de publicação da decisão de pronúncia e a da publicação da sentença recorrível. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade da ação, "retroativa". Art. 107, IV, c.c. art. 109, V e VI, c.c. art. 110, § 1º, c.c. art. 115, todos do CP. 2) Reconhecimento da atenuante da menoridade relativa. Possibilidade. Presença da circunstância atenuante da menoridade relativa, devidamente comprovada nos autos. Pena intermediária que, entretanto, permanece no mínimo, em observância à Súmula 231 do C. STJ. Desse modo, sem reflexo na pena final dos crimes de homicídio qualificado. Parcial procedência. (TJ-SP - RVCR: 00401543120218260000 SP 0040154-31.2021.8.26.0000, Relator: Alcides Malossi Junior, Data de Julgamento: 07/11/2022, 5º Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação: 07/11/2022)

Outra atenuante que poderá ser considerada na hora do cálculo da pena de Javier, é a confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III do Código Penal. Caso Javier opte por confessar a agressão durante seu depoimento, essa atitude poderá ser considerada como uma demonstração de arrependimento e colaboração com a justiça, justificando uma redução na pena.

A doutrina de Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra *Código Penal Comentado* (2019. E-book. p.271), enfatiza que a confissão espontânea contribui para a

celeridade do processo e pode ser interpretada como um sinal de que o réu está disposto a assumir a responsabilidade pelos seus atos, o que permite a aplicação de uma pena mais branda. Consoante decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, reafirma-se que a confissão espontânea, desde que voluntária e sem vício de consentimento, deve ser considerada como atenuante no cálculo da pena, especialmente quando demonstra efetiva colaboração do réu com a Justiça, como demonstrado na ementa abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO - LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - PRIVILÉGIO (§ 4º DO ART. 129 DO CP)- REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVANTE DO ART. 61, II, C, CP (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) - MANUTENÇÃO. 1- A atenuante da Confissão Espontânea (art. 65, III, d, CP) deve ser reconhecida quando o Agente admite, de forma livre e sem influências subjetivas externas, a autoria dos fatos narrados na Denúncia. 2- A Causa de Diminuição de Pena, prevista no § 4º do art. 129 do CP, pressupõe que o crime tenha sido cometido mediante motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da Víctima. 3- A Agravante do Recurso que dificultou a defesa da vítima deve ser mantida quando houver comprovação de que o Réu, na ação delitiva, surpreendeu a vítima, de forma inesperada. V.V.P. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ACOLHIMENTO Conforme entendimento do STJ, a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP deve ser reconhecida, ainda que parcial ou qualificada, quando for utilizada para fundamentar a condenação. A lesão corporal privilegiada de que trata o artigo 129, § 4.º, do Código Penal deve ser acolhida quando o réu cometeu o crime sob o domínio de violenta emoção em seguida a injusta provocação da vítima. (TJ-MG - APR: 10071100002006001 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Bocalini, Data de Julgamento: 29/01/2019, Data de Publicação: 08/02/2019)

Suponhamos que Javier será denunciado pela prática do delito previsto no artigo 129 § 13 do Código Penal, e com o auxílio da inteligência artificial, passamos ao cálculo da dosimetria da pena, de acordo com as agravantes e atenuantes e as causas de aumento apontadas anteriormente:

1º fase (circunstâncias do art. 59 do Código Penal):

Nesta fase, o juiz analisa as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e fixa a pena base. Considerando que Javier cometeu uma lesão corporal

consideravelmente grave e apresenta um histórico violento, a pena base deve ser aumentada em 1/6, correspondente há 2 anos e 4 meses de reclusão.

2º Fase (agravantes e atenuantes):

Nesta fase o juiz considera as agravantes e atenuantes genéricas dispostas nos arts. 61, 62, 65 e 66 do Código Penal. No caso em tela, estão presentes apenas as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, motivo pelo qual a pena deverá ser retornada ao patamar mínimo, correspondente há 2 anos de reclusão, tendo em vista que nesta etapa da dosimetria a pena não pode ser diminuída abaixo do mínimo e nem ser aumentada acima do máximo.

3º Fase (causas de aumento e diminuição de pena):

Nesta etapa o juiz deve analisar as causas de aumento e de diminuição de pena previstas na parte geral e especial do Código Penal. Todavia, no presente caso, não há causas de aumento e diminuição.

Portanto, a pena final de Javier, considerando todas as circunstâncias, agravantes e atenuantes e causas de aumento, seria de 2 anos de reclusão. Entretanto, vale considerar que a pena poderá variar de acordo com o juiz que estiver julgando o caso.

3.3 - Inversão Ônus da Prova

No Processo Civil, o ônus da prova possui papel central na organização e andamento no procedimento judicial. Esse princípio define quem tem a responsabilidade de apresentar evidências, estabelecendo as obrigações de cada parte envolvida no conflito. Ao regulamentar a distribuição desse encargo, o objetivo é garantir uma decisão justa e equilibrada, onde as partes contribuam para a clareza dos fatos em questão. Esse equilíbrio se reflete no artigo 373 do Código de Processo Civil que estabelece a regra geral do ônus da prova com a seguinte redação:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Comentado [3]: Trabalho bem feito...

Doutrina e jurisprudência ok.

Abordagem correta acerca do procedimento trifásico...

Alguns ajustes de formatação e separar os parágrafos... isso torna mais confortável a leitura e mais inteligível a escrita.

Nota: 2,0

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Essa norma busca promover o equilíbrio entre as partes, especialmente em situações de vulnerabilidade ou dificuldade na produção de provas. No presente caso, a análise da situação de Helena e Javier evidencia uma necessidade de aplicação desses dispositivos para evitar distorções de justiça. Helena, autora da ação, financiou a motocicleta com o intuito de melhorar a situação econômica familiar, entretanto seu marido Javier, réu, teria solicitado a transferência do veículo para seu nome com a promessa de usá-lo profissionalmente, algo que não ocorreu. Javier alega que a motocicleta foi doada, enquanto Helena sustenta que transferiu a motocicleta para o nome do marido, entregando a ele o recibo de transferência assinado.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, caberia a Helena comprovar a transferência para o nome dele e o inadimplemento, enquanto Javier teria o encargo de demonstrar a doação. Todavia, o contexto do caso aponta peculiaridades que justificam a inversão do ônus da prova, como mostra a ementa abaixo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS - EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AMOROSO - EMPRÉSTIMO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - Nos termos do art. 373, I, do CPC, ao autor cabe o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. II - Não restam dúvidas de que o autor adquiriu mobília e utensílios domésticos para o apartamento da ré, não com a intenção de receber os valores de volta, mas para presentear-

Ihe, uma vez que viviam um relacionamento amoroso, razão pela qual se entende pela presença do "animus donandi", não havendo o que se falar em empréstimo/mútuo. (TJ-MG - AC: 10000190983205001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 04/02/2020, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2020)

No entanto, o próprio Código de Processo Civil, no artigo 373, §1º, prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova quando "for verossímil a alegação ou quando for impossível ou excessivamente difícil para uma das partes a produção da prova". Nesse contexto, considerando que o alegado por Javier – a doação de um bem em meio à uma relação de evidente abuso econômico – pode ser uma estratégia para evitar sua responsabilidade no pagamento, é razoável que o ônus da prova seja invertido. A aplicação do ônus da prova em situações de alegada doação é ilustrada pela seguinte ementa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CAUSAS DE INGRATIDÃO DO DONATÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a sistemática processual vigente, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, enquanto à parte ré incumbe a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (autor), nos termos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. 2. Se a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de vício de consentimento no momento da doação ou de ingratidão do donatário, a teor do artigo 557 do Código Civil, a manutenção da sentença é medida que se impõe. (TJ-MG - Apelação Cível: 0001498-67.2018.8.13.0486, Relator: Des.(a) José Maurício Cantarino Villela (JD Convocado), Data de Julgamento: 03/04/2024, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2024)

Segundo o artigo 541, parágrafo único, do Código Civil, a doação verbal só será válida nos casos de bens móveis de pequeno valor, de forma imediata. Nesse caso, trata-se de bem móvel de alto valor, considerando que o bem supostamente cedido seja uma motocicleta, a orientação dos tribunais caminha no mesmo sentido, respaldando a aplicação desse critério, como o Tribunal de Justiça de São Paulo:

1. APELAÇÃO. AÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. DIVERGÊNCIA SOBRE DOAÇÃO VERBAL DE VEÍCULO. 2. Improcedência da ação. Ausência de prova da doação do veículo ao autor. Inobservância de qualquer formalidade em relação à doação. Bem móvel de valor considerável. Inocorrência de tradição da coisa. 3. Inobservância dos requisitos do art. 541, parágrafo único, do Código Civil. 4. Sem prova efetiva da propriedade afirmada pelo autor, não Ihe

assiste direito à entrega da coisa. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJ-SP - AC: 10009872220218260539 Santa Cruz do Rio Pardo, Relator: Paulo Alonso, Data de Julgamento: 25/10/2023, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2023)

A condição de vulnerabilidade da autora é evidente. Helena é a única responsável pelas despesas familiares, cuida sozinha da filha e é vítima de abuso doméstico, situação que resultou em medida protetiva contra Javier. Essa disparidade econômica e emocional justifica a aplicação do artigo 373, §1º, que permite a redistribuição do ônus probatório para proteger a parte hipossuficiente.

A inversão do ônus da prova é amplamente aceita em casos de relações de desequilíbrio, onde uma parte se encontra em posição de inferioridade em relação à outra. Na obra, *Curso de Direito Processual Civil (2023. E-book. p.32)*, Gonçalves argumenta que a inversão do ônus da prova é um instrumento que visa garantir a igualdade processual entre as partes, especialmente em situações de hipossuficiência. Gonçalves enfatiza que o poder judiciário deve ser sensível às assimetrias de poder econômico e emocional entre as partes e, quando necessário, reverter o ônus probatório para evitar injustiças processuais.

Nessa linha, a doutrina de Fredie Didier Jr., em *Curso de Direito Processual Civil (2020. E-book. p.632)*, a inversão do ônus da prova é uma forma de redistribuir essa carga probatória de maneira justa, especialmente quando há uma clara desigualdade entre as partes. Ele afirma que, em situações em que o autor da ação não tem condições reais de produzir provas de forma eficiente — seja por falta de acesso a documentos, seja por estar em posição de subordinação ou abuso — o juiz deve intervir para equilibrar essa desigualdade. Nesse sentido, Didier argumenta que a inversão não é um benefício gratuito ao autor, mas uma forma de assegurar que o processo não se torne uma ferramenta de injustiça, favorecendo apenas aqueles que têm maior poder ou capacidade probatória. A vulnerabilidade de Helena, tanto econômica quanto emocional, em relação a Javier, torna justificada a inversão. Consoante a orientação jurisprudencial majoritária, segue agravo de instrumento ilustrativa do entendimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES – DECISÃO SANEADORA – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

– CABIMENTO – PARTE HIPOSSUFICIENTE – I - Decisão saneadora que reconheceu a existência de relação de consumo, porém, indeferiu a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora agravante – II - Caracterizada a relação de consumo entre as partes, ante o que dispõe os art. 2º e 3º, do CDC - A relação jurídica qualificada por ser 'de consumo' que se caracteriza pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor de outro – Reconhecida a possibilidade de inversão dos ônus da prova quando presente o requisito da verossimilhança das alegações, ou quando o consumidor for hipossuficiente – Requisitos alternativos – Hipótese em que está presente, também, a hipossuficiência de ordem técnica do consumidor, pois o agravante não possui conhecimento necessário acerca dos trâmites da intermediação de contratos de financiamento habitacional - Inversão do ônus da prova determinada, com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes - Decisão reformada em parte – Agravo provido. (TJ-SP - AI: 21442705420218260000 SP 2144270-54.2021.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 31/03/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2022)

Outro critério relevante para a inversão do ônus da prova é a aceitabilidade das alegações. Ainda citando o artigo 373 em seu parágrafo §1º também estabelece que o juiz poderá inverter o ônus da prova quando houver plausibilidade nas alegações do autor.

A plausibilidade da versão de Helena está amplamente fundamentada pela realidade dos fatos relatados, como o fato da mesma arcar sozinha com todas as despesas do lar e por insistência do marido, fez a transferência da moto, para utilizá-la para fins profissionais, algo que nunca aconteceu. A jurisprudência ressalta que a inversão do ônus da prova é essencial para evitar injustiças processuais e proteger partes em posição de inferioridade, como na ementa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E PLAUSIBILIDADE DO DIREITO - CONFIGURAÇÃO - REQUISITOS PREENCHIDOS - RECURSO PROVIDO. 2. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não atua de forma automática, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência técnica e da plausibilidade do direito. 3. A constatação em relação ao maior domínio técnico da Concessionária de Energia Elétrica e à plausibilidade do direito autorizam a inversão do ônus da prova. (TJ-MG - AI: 10000221994932001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 24/11/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022)

O ônus da prova também pode ser invertido em situações de dificuldade ou impossibilidade de a parte autora produzir as provas necessárias, especialmente quando essa dificuldade decorre de uma posição de vulnerabilidade ou desvantagem processual. No caso de Helena, seria desproporcional exigir que ela comprovasse que a transferência da motocicleta não foi uma doação, dado o contexto de desigualdade e abuso relatado.

Dessa forma, ao se considerar as circunstâncias concretas e o objetivo de proteger partes vulneráveis contra situações de abuso e desequilíbrio processual, conforme previsto no artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil, e respaldado pela doutrina e jurisprudência citadas, torna-se evidente a necessidade de inversão do ônus da prova. Essa medida não apenas garante o equilíbrio processual, mas também impede que o processo seja instrumentalizado de forma injusta. Atribuir a Javier a responsabilidade de comprovar a doação alegada é um passo essencial para assegurar uma decisão justa e proporcional, alinhada aos princípios de equidade e proteção das partes em situação de desvantagem.

3.4- Rompimento do laço da prova e a sua inviabilidade

De acordo com a legislação Brasileira, entende-se como prova tudo o que for utilizado para convencer o magistrado a respeito daquele tema. O doutrinador Fernando Capez em sua obra *Curso de Processo Penal* conceitua prova como:

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. (CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal – Parte Geral*. 31. ed. p.221. São Paulo: Saraiva, 2024.)

Além disso, no código de processo penal, em seu artigo 155:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Nesse âmbito, tanto a doutrina quanto a legislação expõem a importância das provas para que se mostre a veracidade dos fatos e embase o que está sendo

Comentado [4]: infelizmente nada comentaram sobre o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero... Algumas das jurisprudências não eram exatamente compatíveis com o que se estava discutindo no próprio texto.

nota de processo: 1

alegado, ajudando assim, o conhecimento do juiz acerca dos acontecimentos do processo.

Não obstante, existem diversos tipos de provas, sendo estas: prova material, prova documental, prova testemunhal e prova pericial. Cada uma delas possui especificações para que sejam válidas no curso do processo, todas regulamentadas em lei. Nesse sentido, seguindo a letra da lei e tratando-se de prova pericial, infrações que deixam vestígios, ou seja, indícios de materialidade, são obrigatoriamente acometidas de exame de corpo de delito, é o que diz o artigo 158 do Código de Processo Penal, além disso, no parágrafo único deste mesmo artigo, é exposto a prioridade para esse exame em alguns casos, sendo a violência doméstica um deles.

A prova pericial consiste em uma análise técnica de uma determinada situação por um perito, sendo ele imparcial e especializado em determinada área do conhecimento. Ela é utilizada quando um fato requer um conhecimento especializado, o qual não está ao alcance do Direito.

Trazendo para o cenário atual, o caso de Helena, que envolve uma violência doméstica, é uma infração que deixa vestígio e que possui prioridade na realização do exame de corpo de delito, caso este, que não ocorreu. Todavia, o exame de corpo de delito pode ser dividido em:

- Direto:** Aquele que é realizado por meio de perícia

- Indireto:** Aquele que é realizado através da análise de fichas, relatórios ou material de outros peritos.

Tendo o exame de corpo de delito direto não sido realizado, pode ser realizado o indireto, através das fichas clínicas e médicas de Helena a respeito de sua fratura na órbita ocular decorrente da violência; sendo utilizado como mais uma prova na comprovação do delito cometido por Javier.

Abaixo, uma jurisprudência expõe o uso do exame de corpo de delito de maneira indireta, em caso de violência doméstica, assim como ocorre no caso de Helena:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CASOS DE

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVIÁVEL. DOLO EVIDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 158 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO LEGALMENTE ADMITIDO. LEI MARIA DA PENHA QUE TAMBÉM PREVÊ COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR PRONTUÁRIO MÉDICO. DELITO DE LESÃO CORPORAL PRATICADO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 14.188/2021 QUE INSERIU O § 13 NO ART. 129 DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O § 9º. DE RIGOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade e a autoria do crime foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório. 2. A palavra da vítima de violência doméstica reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 1.495.616/AM. HC n. 461.478/PE. HC nº 385290/RS), especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos. 3. O exame de corpo de delito indireto está previsto tanto no art. 158 do CPP quanto no art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/06, sendo, inclusive, admitido, como meio de prova, laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais. (STJ. AgRg nos EDcl no AREsp: 1872078/SP; AgRg nos EDcl no AREsp 1638190/RJ). 4. Deve ser procedida à desclassificação da conduta imputada ao apelante na denúncia para a prevista no artigo 129, § 9º, do CP. Isto porque, o § 13 do mesmo artigo, inserido pela Lei nº 14.188/21, não estava em vigor à época dos fatos narrados na denúncia (16 de julho de 2021 – conforme o boletim de ocorrência). 5. Pena fixada e mantida no mínimo legal. 6. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Criminal: 1500631-92.2021.8.26.0272 Itapira, Relator: Toloza Neto, Data de Julgamento: 08/04/2024, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/04/2024)

Considerando outra transgressão a respeito do curso do caso em tela, o pen drive contendo as filmagens da agressão, prova essa produzida por Helena, é fundamental considerar a cadeia de custódia, tendo em vista sua violação. No Código de Processo Penal em seu artigo 158-A, caput, é entendido como cadeia de custódia a junção dos procedimentos utilizados para manter e documentar os vestígios desde sua coleta até o seu descarte, garantindo sua confiabilidade e autenticidade acerca das evidências coletadas durante a investigação.

No referido artigo, a cadeia de custódia se divide em algumas etapas, tais quais:

- Reconhecimento: é o reconhecimento da potencialidade do elemento para ser utilizado através da prova pericial
- Isolamento: preservação do local do crime, evitando que se adultere e perca potências provas e indícios, tanto materiais como locais.
- Fixação: é a descrição detalhada dos vestígios deixados pelo crime, desde sua forma no local do crime ou no corpo de delito, e a posição deste nos

exames. Pode ser retratado através de croquis, fotografias, filmagens, sendo descrito por laudo pericial de perito capacitado.

- **Coleta:** nessa etapa, todos os vestígios que forem coletados são submetidos a perícia, mantendo a natureza de suas características
- **Acondicionamento:** todos os vestígios que foram coletados serão embalados individualmente seguindo suas características físicas, químicas e biológicas para serem submetidos a análise posterior. Além disso, devem constar anotações com data, hora e nome de quem coletou e acondicionou o vestígio.
- **Transporte:** é realizado o deslocamento desse material, sempre tomando cuidado quanto a sua forma e características para sua integridade, e o controle de quem está em sua posse.
- **Recebimento:** transferência da posse do vestígio com toda documentação necessária para identificação e rastreamento de todo o procedimento necessário até aquele momento.
- **Processamento:** é o manuseio, o exame do vestígio em si com o procedimento adequado, para se obter o resultado desejado e formalizado por laudo pericial, produzido por perito.
- **Armazenamento:** é a guarda do vestígio processado, para uma possível perícia futura, se necessário, vinculado ao número do laudo
- **Descarte:** é a liberação do vestígio.

No caso de Helena, fica evidente a falha que ocorreu em alguma dessas etapas, todavia, como o próprio artigo diz, durante a fase de Processamento, o perito poderia ter seu lacre rompido para que ocorresse o seu manuseio, entretanto, de acordo com o delegado de polícia, o problema não poderia ser resolvido de modo que a prova estava perdida, fala essa, que não está de acordo com o ordenamento jurídico, tendo em vista que a ocorrência do rompimento de seu lacre, não inviabiliza a prova; uma perícia poderá ser feita para que se comprove a veracidade dos fatos que esta prova possui, assegurando sua integralidade e sua validade processual.

O procedimento que deveria ter sido adotado, segue consonância com o artigo 158- D do Código de Processo Penal, em seu parágrafo de número 4 e 5 :

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

...

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

Dessa forma, deveria ter sido feita uma ficha constando o nome e matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade e as informações obtidas com aquela prova, o lacre roto constaria junto a prova e seria adicionado um novo lacre, todas as informações documentadas evitando a inviabilização da prova. É o que apregoa o dispositivo legal mencionado.

De acordo com o novo pacote anticrime (Lei 13.964/2019), embora a cadeia de custódia tenha sido instituída com o objetivo de preservar a integridade das provas, eventuais falhas no processo de armazenamento, transporte ou manuseio dessas provas não anula automaticamente a prova. Para que a nulidade seja declarada, é necessário que a parte interessada comprove que a falha efetivamente prejudicou o direito de defesa ou que comprometeu a validade da prova.

No caso apresentado a seguir, entende-se que a prova não será considerada inválida se não vier acompanhada de qualquer elemento que comprove que foi adulterada ou manipulada, não sendo a quebra de cadeia de custódia, item suficiente para sua inviabilização:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "FATURA EXPOSTA". QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DEFESA NÃO DEMONSTROU EVENTUAL ADULTERAÇÃO OU FALTA DE CAUTELA NO MANUSEIO DAS PROVAS. MAIOR INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. MATÉRIA DE EFICÁCIA DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Extraiu-se dos autos que a tese de nulidade por quebra de cadeia de custódia não foi acolhida pela Corte de origem, ao entendimento de que "Não apresentou a defesa qualquer indício de que, enquanto o HD esteve na guarda estatal, pelo Ministério Público Federal, houve adulteração ou falta de cautela no manuseio dos seus registros" (fl. 532). 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "[n]ão se acolhe alegação de quebra na cadeia de custódia quando vier desprovida de qualquer outro elemento

que indique adulteração ou manipulação das provas em desfavor das teses da defesa, porquanto demandaria extenso revolvimento de material probatório" (AgRg no RHC n. 125.733/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021). Precedente.3. Esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que o instituto da quebra da cadeia de custódia "Não se trata [...] de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório" (AgRg no HC n. 665.948/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021).4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no RHC: 182310 RJ 2023/0202288-2, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 14/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2024)

Logo, a falha no procedimento, por si só, não leva à nulidade, mas a parte que se sentir prejudicada deve demonstrar o prejuízo causado pela irregularidade. Caso contrário, a prova poderá ser considerada válida, mesmo com a falha, desde que não tenha sido comprovado prejuízo; é o que a sentença a seguir expõe:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. NULIDADE. CAPTURAS DE TELA DE DIÁLOGO TRAVADO ENTRE RÉU E VÍTIMA PELO APLICATIVO MESSENGER. AUSÊNCIA DE PERÍCIA PARA ATESTAR A AUTENTICIDADE DAS MENSAGENS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. EVENTUAL ADULTERAÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUÍZO CONCRETO NÃO EVIDENCIADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Como é cediço, "o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021). 2. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não evidenciada a existência de adulteração da prova, supressão de trechos, alteração da ordem cronológica dos diálogos ou interferência de terceiros, não há falar em nulidade por quebra da cadeia de custódia. Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, a Corte local afastou a preliminar de nulidade, assentando que as capturas de tela impugnadas pela defesa foram fornecidas pela própria vítima, interlocutora da conversa mantida com o recorrente, por meio do aplicativo Messenger, não se tratando o caso, portanto, de espelhamento de dados da conta do réu, tampouco de acesso, por terceiro, ao aplicativo instalado

no aparelho desse (e-STJ fls. 584/585). O Tribunal de origem ressaltou, ainda, (i) que, na espécie, não há nenhum indicativo de exclusão do conteúdo do diálogo objeto das capturas de tela, e que eventual adulteração poderia ter sido comprovada pelo réu, o que não ocorreu (e-STJ fl. 585); (ii) que, "nem mesmo quando interrogado A. G. negou o teor da conversa, limitando-se a afirmar que não recorda se refutou a conjunção carnal ao responder a ofendida [...]" (e-STJ fl. 585); e (iii) que a prova consistente nos prints de tela da conversa mantida entre o réu e a vítima seria analisada em conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos (e-STJ fl. 586). Assim, não comprovada pela defesa qualquer adulteração no iter probatório, não se verifica a alegada quebra da cadeia de custódia da prova. 4. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563, do CPP. Precedentes. No presente caso, a defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, tampouco comprovou cabalmente a ocorrência de adulteração de dados. 5. Outrossim, a desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, firmadas no sentido de que não foi constatado qualquer comprometimento do iter probatório, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: XXXXX SC XXXXX/XXXXX-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023)

Entretanto, pensando no aspecto de a parte contrária considerar-se prejudicada pelo uso de uma prova que teve irregularidade durante o seu procedimento de análise, o doutrinador Fernando Capez em seu livro "Curso de Processo Penal" (CAPEZ. 2024. p.221) disserta sobre a importância de analisar o bem que se pretende defender em relação ao bem que se pretende preservar; ou seja, se tratando de um caso de violência doméstica, o direito à proteção da vida e o direito à segurança não devem ser restringidos pelo princípio da proibição à provas ilícitas; uma vez que, seguindo o princípio da proporcionalidade, um princípio se submete a outro de maior valor social, sendo a vida com maior valor social ao procedimento de uma prova processual.

Nesse sentido, ao analisarmos as duas hipóteses, ambas mostram o equívoco quanto a fala do delegado na inutilização da prova produzida por Helena; dessa forma, o rompimento do lacre não inviabiliza toda a prova, a possibilidade de realização de perícia exclui a ilicitude da mesma, entretanto, caso a parte contrária sintasse lesada e não concorde com a utilização dessa prova, devemos levar em conta o princípio da proporcionalidade utilizando pelo doutrinador Fernando Capez.

Comentado [5]: Texto bem escrito e fundamentado. O grupo deixou claro o teor do art. 158-D do CPP e como os registros são importantes para descaracterizar a alegação de que a prova é nula. Parabéns pelo esforço e dedicação.

4. CONCLUSÃO

Primeiramente, a negativa de atendimento por parte da operadora de plano de saúde, motivada por um atraso de sete dias, é manifestamente abusiva. A legislação, como exemplo a Lei nº 9.656/98, estabelece que a suspensão ou rescisão de contrato só é válida após 60 dias de inadimplemento, com notificação prévia. A recusa de atendimento desrespeita os direitos de Helena, configurando abuso de direito e violando os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. A jurisprudência dos tribunais reforça a proibição de recusa de cobertura em casos de inadimplemento pontual, garantindo o restabelecimento imediato do plano de saúde e, se necessário, reparação por danos morais.

No âmbito penal, a agressão física de Javier contra Helena, resultando em uma fratura ocular, exige uma resposta severa, conforme as disposições do Código Penal e da Lei Maria da Penha. A culpabilidade de Javier é evidente, dado que ele tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. A gravidade da lesão e o contexto de violência doméstica justificam a aplicação de uma pena mais grave, com a análise do comportamento anterior do réu, que já demonstra um padrão de violência. Além disso, a investigação internacional em andamento, embora ainda sem condenação, reforça a necessidade de uma análise aprofundada da personalidade de Javier. A jurisprudência e a doutrina penal apontam que a violência doméstica exige uma penalização contundente para proteger a vítima e prevenir futuros abusos.

Em relação ao litígio sobre a motocicleta, a aplicação da inversão do ônus da prova é justificada pela desigualdade entre as partes, com Helena em situação de vulnerabilidade econômica e emocional. A responsabilidade de provar a doação recai sobre Javier, garantindo um julgamento justo e equilibrado, e protegendo Helena de um possível desequilíbrio processual.

Por fim, a importância das provas no processo penal é destacada, especialmente no que se refere à prova pericial e à cadeia de custódia. A prova pericial, como os exames de corpo de delito e as filmagens das agressões, é essencial para validar a materialidade do crime. A cadeia de custódia, embora falha no caso das filmagens, não invalida automaticamente as provas, a menos que se prove

prejuízo para o direito de defesa. Assim, a análise da prova deve ser rigorosa, garantindo a autenticidade e a integridade das evidências apresentadas.

5.REFERÊNCIAS

ALENCAR, Victor Marques. O que é Fratura de Órbita. SBOP - Sociedade Brasileira de Oftalmologia Pediátrica, 2023. Disponível em: O que é Fratura de Órbita? – SBOP – Área do Paciente. Acesso em: 10 set. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. Código penal comentado. 10th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.271. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553615704/>. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: Constituição. Acesso em 13 nov. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: Del3689Compilado. Acesso em 18 out. 2024.

BRASIL. Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: L13964. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Adimplemento substancial: a preponderância da função social do contrato e do princípio da boa-fé objetiva. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24042022-Adimplemento-substancial-a-preponderancia-da-funcao-social-do-contrato-e-do-principio-da-boa-fe-objetiva.aspx>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial: AgInt no AREsp 1925789 RJ 2021/0195575-7. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1925789-2021>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1925823/DF. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 22 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial: AgRg no AREsp XXXXX SC XXXX/XXXXX-8. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp XXXXX SC XXXX/XXXXX-8 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em 14 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - Agravo Regimental no Habeas Corpus: AgRg no HC 697993 ES 2021/0317683-7. Acesso em: Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 697993 ES 2021/0317683-7 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Disponível em: 10 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus. AgRg no RHC 182310 RJ 2023/0202288-2. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: AgRg no RHC 182310 RJ 2023/0202288-2 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Adimplemento substancial: a preponderância da função social do contrato e do princípio da boa-fé objetiva. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24042022-Adimplemento-substancial-a-preponderancia-da-funcao-social-do-contrato-e-do-principio-da-boa-fe-objetiva.aspx>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Súmula n. 94. Publicada em 12 jul. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 08 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - 22ª Edição 2022. 22nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.82. ISBN 9786555596045. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596045/>. Acesso em: 08 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal - 31ª Edição 2024. 31st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.221. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>. Acesso em: 17 nov. 2024.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Ebook. p.632. Acesso em: 23 out. 2024.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R. Direito Penal - Parte Geral - Coleção Esquemático - 13ª Edição 2024. 13th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.456. ISBN 9788553621781. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621781/>. Acesso em: 10 out. 2024..

FRANÇA. Código Penal Francês. Chapitre II : Du régime des peines (Articles 132-1 à 132-80) - Légifrance. (2024). Disponível em: Chapitre II : Du régime des peines (Articles 132-1 à 132-80) - Légifrance. Acesso em: 30 out. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Novo curso de direito civil: parte geral. v.1. 26th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.53. ISBN 9786553629806. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629806/>. Acesso em: 08 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais Vol.3 - 21ª Edição 2024. 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.172. ISBN 9788553622474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622474/>. Acesso em: 08 out. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Curso de Direito Processual Civil - 19ª Edição 2023. 19th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.32. ISBN 9786553626430. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626430/>. Acesso em: 08 out. 2024.

JESUS, Damásio Evangelista de; ESTEFAM, André Araújo L. Direito Penal 2 - parte especial - crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio (arts. 121 a 183). 36th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p.156. ISBN 9788553619863. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619863/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG - Agravo de Instrumento-Cv: AI 1994940-09.2022.8.13.0000 MG. Disponível em: Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI 1994940-09.2022.8.13.0000 MG | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em: 14 set. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI 2702799-69.2021.8.13.0000 MG. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2702799-69-2021>. Acesso em: 08 out. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG - Apelação Cível: 0001498-67.2018.8.13.0486. Disponível em: Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: 0001498-67.2018.8.13.0486 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em 11 nov. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG - Apelação Cível: AC 5004204-21.2017.8.13.0114 MG. Disponível em: Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC 5004204-21.2017.8.13.0114 MG | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em: 18 out. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG - Apelação Criminal: APR 0001160-83.2022.8.13.0056 MG. Disponível em: Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Criminal: APR XXXXX-83.2022.8.13.0056 MG | Jurisprudência. Acesso em: 23 out. 2024

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG - Apelação Criminal: APR 10071100002006001 MG. Disponível em: Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Criminal: APR 10071100002006001 MG | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em: 05 nov. 2024.

PRADO, Luiz R. Criminologia - 4ª Edição 2019. 4th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.187. ISBN 9788530987008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987008/>. Acesso em:

10

out.

2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJ-SP - Apelação Cível: AC 1055476-02.2020.8.26.0100 SP 1055476-02.2020.8.26.0100. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1055476-02-2020>. Acesso em: 08 out. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJSP - Apelação Cível: AC 1000987-22.2021.8.26.0539 Santa Cruz do Rio Pardo. Disponível em: Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1000987-22.2021.8.26.0539 Santa Cruz do Rio Pardo | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em: 28 set. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJ-SP - Apelação Cível: AC 1008622-05.2020.8.26.0405 SP 1008622-05.2020.8.26.0405. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1008622-05-2020>. Acesso em: 08 out. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJ-SP - Apelação Cível: AC 1055476-02.2020.8.26.0100 SP 1055476-02.2020.8.26.0100. Disponível em: Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC XXXXX-02.2020.8.26.0100 SP XXXXX-02.2020.8.26.0100 | Jurisprudência. Acesso em: 25 out. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJSP - Apelação Criminal: 11500631-92.2021.8.26.0272 Itapira. Disponível em: Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Criminal: 1500631-92.2021.8.26.0272 Itapira | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em: 23 out. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJSP - Apelação Criminal: XXXXX-87.2023.8.26.0412 Palestina. Disponível em: Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Criminal: XXXXX-87.2023.8.26.0412 Palestina | Jurisprudência. Acesso em: 14 nov. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJSP - Revisão Criminal: RVCR 0040154-31.2021.8.26.0000 SP 0040154-31.2021.8.26.0000. Disponível em: Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Revisão Criminal: RVCR 0040154-

31.2021.8.26.0000 SP 0040154-31.2021.8.26.0000 | Jurisprudência
(jusbrasil.com.br). Acesso em: 28 out. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Fundamentos do Direito Civil - Vol. 2
- Obrigações. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.302. ISBN
9788530994495. Disponível em: Minha Biblioteca: Fundamentos do Direito Civil - Vol.
2 - Obrigações. Acesso em: 08 out. 2024.